

**REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO N° \_\_\_\_/2025**

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, para análise da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Senhor Presidente,

Com fundamento nos arts. 139, II, alínea “a”, e 32, inciso VII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.238, de 2025, de autoria do Deputado David Soares (União/SP), que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte”, para que seja incluída a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.238/2025 propõe estabelecer classificação regulatória diferenciada para prestadoras de serviços de telecomunicações de acordo com o seu porte, além de dispor sobre consolidação compulsória, cadastros obrigatórios de representantes legais e regras específicas de acesso a programas de financiamento público.

Ainda que voltado à estrutura regulatória do setor, o texto impacta diretamente a vida dos consumidores de serviços de telecomunicações, em especial no segmento de internet fixa, que hoje é considerado serviço essencial e indispensável para o exercício da cidadania digital, o acesso à educação, ao trabalho remoto, ao comércio eletrônico, à saúde digital e a inúmeros outros serviços públicos digitais para milhões de brasileiros.

Nesse contexto, a classificação das prestadoras por porte e a previsão de condições diferenciadas de financiamento público poderão afetar concorrência, qualidade, preços e continuidade da prestação dos serviços. Por consequência, influenciam o equilíbrio das relações de consumo, sendo crucial que a Comissão de Defesa do Consumidor se manifeste para avaliar os reflexos práticos dessas mudanças sobre a proteção do usuário final.



\* C D 2 5 8 4 3 3 4 3 6 8 5 0 0 \*

A Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Do mesmo modo, o art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao cidadão a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, a análise da CDC é imprescindível para assegurar que a modernização regulatória pretendida não caminhe em detrimento da qualidade do atendimento, da liberdade de escolha do consumidor e da universalização do acesso à internet.

Diante do exposto, é evidente que o mérito da proposição transcende a regulação setorial e envolve direitos básicos do consumidor, o que torna indispensável a participação da Comissão de Defesa do Consumidor no processo legislativo.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2025.



\* C D 2 5 8 4 3 4 3 6 8 5 0 0 \*